
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fhwnq8pj  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  24/09/2019  Projeto de lei nº 1025/2019  Protocolo nº 7928/2019  Processo nº 1840/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**INSTITUI O PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E  
COMBATE AO "BULLYING" ESCOLAR NO  
ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate ao "Bullying" no Estado vinculado a Secretaria Estadual de Educação, que expedirá as normas e procedimentos necessários a sua execução, observadas as diretrizes prescritas na presente Lei.

**Parágrafo único:** No contexto da presente Lei "Bullying" é considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la, causando dor, angústia e constrangimento à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

**Art. 2º** Caracteriza-se o "bullying" quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação e/ou discriminação, e ainda:

- a) ataques físicos;
- b) insultos pessoais;
- c) comentários sistemáticos e apelidos perjorativos;
- d) ameaças por quaisquer meios;
- e) grafiteagem depreciativas;
- f) expressões preconceituosas;
- g) isolamento social consciente e premeditado;
- h) pilhérias.



**Parágrafo único:** O "Cyberbullying", uso de instrumentos da WEB, como Facebook e outros, para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial, caracteriza-se também como "bullying".

**Art. 3º** O "Bullying" pode ser classificado, conforme as ações praticadas:

- a) verbal: insultos, xingamentos e apelidos perjurativos;
- b) moral: difamação, calúnia e disseminação de rumores;
- c) social: ignorar, isolar e excluir;
- d) sexual: assédio, indução e/ou abuso;
- e) psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantegear e infernizar;
- f) físico: chutar, socar e bater;
- g) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- h) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas de intimidade, enviar ou alterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

**Art. 4º** Constitui objetivos do presente Programa:

- a) prevenir e combater a prática de "bullying" no ambiente escolar e em toda a sociedade;
- b) capacitar docentes, equipes gestoras e profissionais de Educação em geral para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- c) implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação;
- d) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- e) instruir os pais, familiares e responsáveis na identificação da prática de "Bullying";
- f) assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e agressores;
- g) integrar os meios de comunicação com as escolas e a sociedade, para ajudar na identificação e conscientização do problema, a fim de preveni-lo e combatê-lo;
- h) promover a cidadania, promover a prática do respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- i) evitar, tanto quanto possível, a punição de agressores, privilegiando mecanismo de conscientização e instrumentação que o leve a efetiva responsabilização de mudança de comportamento hostil.

**Art. 5º** Decreto regulamentador estabelecerá as ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, encontros de formação, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos, docentes, equipes gestoras de formação da educação em geral, entre outras iniciativas.



**Art. 6º** As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de bullying em seus livros de registros, devidamente atualizado e enviar relatórios trimestralmente à Secretaria Estadual de Educação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** O Estado poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira vem sendo surpreendida a cada dia, pelos meios de comunicação, com notícias cada vez mais frequentes sobre a prática do "bullying" nas escolas do Brasil e do mundo.

Notícias dos jornais, relatos de alunos e até imagens na internet nos mostram uma realidade violenta e cruel ocorrida nas escolas públicas e privadas.

"Bullying" é uma palavra em inglês que não tem tradução literal para o português, mas que significa o comportamento agressivo em estudantes, violência física e psicológica.

Definimos o "Bullying" como " a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima".

A prática, aparentemente oculta e silenciosa, é frequente e corriqueira nas instituições de ensino, e muitas vezes reputada como "natural", como de menor gravidade, apesar dos danos físicos e psicológicos que, a cada dia, sofrem vários(as) estudantes vítimas desse tipo de violência.

Pesquisas indicam que as vítimas são afetadas não somente na sua personalidade, mas também na sua saúde física e mental, causando repercussões marcantes nas famílias, na comunidade e na própria economia nacional.

As vítimas de "Bullying" tem maior tendência ao suicídio. As meninas sofrem mais as violências sexuais e os meninos o castigo corporal, conforme aponta as pesquisas.

A ausência de imperativo legal para orientação de combate a tal violência, termina por facilitar a proliferação do "Bullying", tratado de forma irônica e como brincadeira pelos próprios estudantes.

Por tal motivo, vários educadores renomados do Brasil, entre elas o Professor Inácio Feitosa, vêm defendendo uma regulamentação legal da matéria, com inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate a prática de "Bullying" nas escolas.



Pelo exposto e entendendo a relevância do assunto, peço aos nobres pares o apoio para a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Setembro de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual